

A (IN)SEGURANÇA DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: FALSAS MEMÓRIAS

Jean Mauro Menuzzi

Alisson Plaziat Cenci

INTRODUÇÃO

O fim precípua do presente trabalho científico é analisar, com afinco, a prova testemunhal no contexto processual penal, e, ato contínuo, demonstrar a insegurança a que esse meio probatório está sujeito quando exposto a um contexto de falsas recordações, tendo em vista a fragilidade e os riscos que a memória humana está sujeita, seja por influência externa, seja por influência interna, e as consequências que resultam dessa ausência de confiabilidade no meio de prova mais utilizado na seara penal.

O processo penal e a ciência criminal, como um todo, apresentam uma dependência excessiva da “memória” de quem vivenciou um fato relevante para a solução da lide, e, sendo assim, acaba ignorando a problemática que o ato de lembrar representa. A memória humana é frágil, facilmente manipulável, e por vezes incerta. Sendo assim, não se mostra mais adequado que decisões prolatadas no cenário jurídico sejam, predominantemente, advindas da prova testemunhal, haja vista os riscos inerentes às falsas memórias.

Para o Direito, assim como para o Processo Penal, mostra-se necessário o intercâmbio disciplinar com a Psicologia Cognitiva, que destaca a complexidade da mente humana e a possibilidade real de distorção da lembrança, demonstrando, perigosamente, a fragilidade da prova oral, que, além de atestar a mais completa falta de confiança no depoimento a ser prestado, é extremamente prejudicial ao devido processo legal, à segurança jurídica, à vida e liberdade do acusado, dentre tantos outros princípios constitucionais, provocando um verdadeiro cenário de incerteza nesse ramo do Direito que suporta tamanhas angústias e sentimentos diversos.

Nesta breve pesquisa científica, será dada ênfase ao tema falsas memórias e a prova testemunhal, com o objetivo de estudar mais detidamente as falsas recordações, bem como os fatores que contribuem para a contaminação da prova oral, como a passagem do tempo, o hábito e a rotina, a influência de quem pergunta, o subjetivismo do Juiz e a questão da mídia, além de abordar a entrevista cognitiva como sendo uma das possíveis técnicas que pode

reduzir os riscos de prejuízo à confiabilidade da prova, jamais esquecendo ser impossível o exaurimento do assunto, tamanha sua abrangência e complexidade.

1 O PROCESSO PENAL E AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS RECORDAÇÕES

O processo penal, como é cediço, é invariavelmente dependente da prova testemunhal, ou seja, da recordação de um fato por um indivíduo determinado. Inúmeras decisões penais estão fulcradas, exclusivamente, no testemunho de alguém, dentre elas as condenatórias. A prova oral, por vezes colhida sem respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acaba se transformando em uma via de condenações injustas pelo fato da vulnerabilidade da colheita da prova.

A crise de confiança instalada sobre a prova oral se dá por inúmeros fatores, dentre eles, as falsas memórias, em que o agente relata algo, tendo a convicção sobre a veracidade do que está dizendo, muito embora não condizente com a realidade, ao contrário da mentira, onde o sujeito sabe que aquilo que está falando não aconteceu (LOPES JR., 2014).

No processo penal, o problema criado quando da análise das falsas memórias nas testemunhas pode ser visto não apenas na hora da colheita do depoimento, como também em um momento anterior a este, muito pelo fato de que a Lei Penal detém uma ambição pela descoberta da verdade, por vezes sem medir as consequências e deixando com que a palavra da testemunha seja tomada sem técnica ou método adequado (GESU, 2014).

Deve-se ressaltar, ademais, que a indução e a sugestionabilidade são passíveis de ocorrer tanto na vítima como na testemunha, porquanto ainda ocorrem questionamentos e tomada de depoimentos carregados de um valor acusatório, em que a verdade é o fim maior a ser buscado e onde a mídia faz do processo penal um grande espetáculo (GESU, 2014).

No Direito, que ainda é centrado muito na prova testemunhal, o estudo aprofundado da Neurociência e da Psicologia Cognitiva assume um papel de destaque no cenário jurisdicional, fazendo com que o viés interdisciplinar possa colaborar na diminuição dos riscos e das injustiças causadas pelo fator falsas memórias, sobretudo quando no contexto de uma condenação, porquanto é necessária uma certeza próxima da absoluta para condenar alguém penalmente.

2 FATORES QUE CONTAMINAM A PROVA PENAL

Como é cediço, o ilícito penal é uma tentativa de reconstruir um fato pretérito. Por vezes, a elucidação de tal crime depende, precipuamente, do relato de uma testemunha que vivenciou o fato criminoso, porquanto não há outras provas aptas a serem produzidas. Ocorre que, a lembrança não condiz exatamente com a realidade, dando azo para que a imaginação preencha os espaços da memória, surgindo as falsas memórias e a contaminação nefasta da prova penal.

O problema da contaminação da prova surge, muitas vezes, na hora da sua colheita. Essa tentativa desmedida para elucidar o fato com o fim maior da busca pela verdade real, bem como o resquício de um Direito Processual Penal, com viés inquisitivo, acaba por prejudicar a veracidade da reconstrução do crime, afetando a memória da testemunha antes e depois do processo (GESU, 2014).

A prova penal está alicerçada em garantias constitucionais que lhe dão legitimidade. Todavia, isso não basta para a prevenção dos fatores que contaminam o contexto probatório, posto que as pessoas estejam constantemente expostas à influência das situações cotidianas, aliado ao fato de que a recordação se dá relativamente, ou seja, impossível de evocar-se com exatidão o ocorrido. O crime é um fato complexo reconstutivo, e, sendo assim, é necessário destacar que:

O crime é história, passado e, como tal, depende da memória de quem narra. A fantasia/criação faz com que o narrador preencha os espaços em branco deixados na memória com as experiências verdadeiras, mas decorrentes de outros acontecimentos. A imaginação colore a memória com outros resíduos [...] (LOPES JR., 2005, p. 263).

Sendo assim, e inserida em um contexto de obscuridade, a prova penal é produzida, em meio às incertezas e aos fatores que influenciam diretamente a sua veracidade e confiabilidade. As falsas recordações surgem e contaminam substancialmente o contexto de prova, devido a inúmeras causas que colaboram para tanto, ou, pelo menos, dão suporte para que surjam, ocorrendo o declínio da garantia de um processo penal mais seguro e democraticamente justo.

2.1 A passagem do tempo

O tempo da seara jurídica não acompanha o tempo do cenário social, posto que esse está permanentemente sofrendo alterações substanciais. Isso não quer dizer que o tempo do Direito está em repouso. Pelo contrário. Ambos os marcos temporais correm, jamais esquecendo que o Direito deve estar atento às mudanças sociais, e não alheio a elas (GESU, 2014).

Por esse fato, é que se tornam imprescindíveis a idealização e a materialização de meios que possam adaptar o Direito ao tempo da sociedade, de modo que a resposta do Estado-Juiz seja dada, observando a dinamicidade do processo e da vida, sem jamais desprezar garantias penais arduamente conquistadas.

Vale destacar que razoável duração do processo, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, não significa processo instantâneo. Visa evitar uma demora da resposta do Judiciário, mas com o cuidado maior de não atropelar direitos e garantias fundamentais. É necessário respeitar o caminho previamente estabelecido pela Lei Processual, seguindo rigorosamente as regras do jogo. Nessa seara, Aury Lopes Jr. dispõe que:

O processo não escapa do tempo, pois ele está arraigado na sua própria concepção, enquanto concatenação de atos que se desenvolvem, duram e são realizados numa determinada temporalidade. O tempo é elemento constitutivo inafastável do nascimento, desenvolvimento e conclusão do processo, mas também na gravidade com que serão aplicadas as penas processuais, potencializadas pela (de)mora jurisdicional injustificada (LOPES JR., 2005, p. 92-93).

Ademais, a razoável duração do processo é garantia eminentemente probatória, pois se observadas as regras do processo e suas garantias, a colheita do conteúdo probatório tende a apresentar uma maior confiabilidade, uma vez que o passar do tempo é deveras decisivo no ato de esquecer, acabando, dessa forma, por se perderem detalhes decisivos na lembrança do fato criminoso ou, então, na incorporação de falsas memórias em decorrência do período temporal.

O estudo da memória humana consubstancia a ideia de que a complexidade da vida social, bem como o contexto acelerado em que o homem está inserido, facilita e influi na formação de lembranças prejudicadas pelo fator tempo, pois a invocação depende da fixação do fato na memória, o que se torna impossível diante da realidade acelerada com que os acontecimentos ocorrem (GESU, 2014).

Muito embora a garantia do processo razoável esteja expressa, não se tem um tempo fixo do que isso representaria na Lei Processual Penal. O que existe são casos específicos, com suas peculiaridades, uma instrução penal em que os atos são concentrados em uma única audiência, em que a prova perde qualidade e a constatação que a demora na colheita das provas dá origem aos vícios prejudiciais da confiabilidade das mesmas, sendo um deles, dentre tantos, as falsas recordações.

2.2 A rotina e o hábito

O ser humano, em regra geral, não tem como hábito elencar, de forma minuciosa, os eventos que tem a oportunidade de vivenciar, muito em função da rapidez da vida no mundo contemporâneo, em uma sociedade que começa a se acostumar a viver desse modo, dificultando a evocação dos acontecimentos e de seus detalhes importantes e por vezes decisivos. Cada vez mais, no contexto do cotidiano, da habitualidade da vida, da reiteração de percepções, acabam prejudicando as pessoas a lembrarem do que viram.

Ou seja, no tocante a percepção, os estudos revelam que a habituação acaba por frear a perceptividade da testemunha, porquanto a pessoa vai gradualmente diminuindo sua memória ou resposta acerca do fato, e, indubitavelmente, no preenchimento dos espaços vazios da lembrança e surgimento das falsas recordações (GESU, 2014).

2.3 O método e a linguagem do entrevistador

O modo como alguém entrevista outrem, para a obtenção de informações acerca de determinado crime, aumenta consideravelmente a possibilidade de manipulação do relato, haja vista a hipótese de questionamento seguir uma hipótese de cunho acusatório, a fim de alcançar uma potencial verdade.

Como é cediço, a tarefa de inquirir as testemunhas de um fato é essencialmente importante no Processo Penal e sua fase probatória, por isso se faz necessário que o modo de questionar adotado pelo entrevistador seja adequado e confiável, para que minimizem danos, especialmente se for em um contexto de testemunho infantil, em razão da sugestibilidade em que a criança está exposta e a real hipótese de desenvolver falsas memórias (GESU, 2014).

A intensa preocupação com o modo de entrevistar as testemunhas, e, em se tratando de crianças, a preocupação ser ainda maior, se dá pelo fato de que crimes sexuais, por exemplo,

acontecem em ambientes clandestinos, e por vezes somente com a presença da vítima. Aliado a isso, se a testemunha for infantil, já foi abordado no presente estudo que a criança tende a corresponder a expectativa de quem pergunta, afetando, inquestionavelmente, a verdade dos fatos (LOPES JR., 2014).

Vale ressaltar que no Processo Penal, em um contexto de investigação pela polícia, a ideia é de sempre buscar o maior número de informações possíveis, sendo que a pessoa depoente deve esclarecer aquilo que vivenciou, observando as perguntas formuladas por quem está questionando e é nessa hipótese que reside o risco da confiabilidade das respostas (ÁVILA, 2013). Sobre o assunto e visando a melhor compreensão do mesmo, vale destacar que:

Quando o entrevistador está convicto da ocorrência de determinado acontecimento, molda sua entrevista, a fim de obter respostas condizentes com suas convicções. São, portanto, desprezadas as respostas incompatíveis com a hipótese inicial ou, então, as respostas são reinterpretadas com o intuito de serem adaptadas a ela. Importante destacar a total ausência de exploração de demais teses, ou seja, não são formulados questionamentos alternativos às alegações acusatórias (GESU, 2014, p. 177).

Ou seja, no Processo Penal existe, se pensado no viés do entrevistador, ainda características inquisitoriais na tomada de depoimentos, porquanto se formula a pergunta engendradora de resquícios acusatórios e a produção da prova seria apenas uma confirmação da tese já solidificada pelo entrevistador, como forma de buscar elementos que embasem uma opinião já formada (GESU, 2014).

O que se busca é a redução das perguntas tendenciosas, visando apenas a confirmar um entendimento formado, usando-se de ferramentas que possam acautelar tamanho risco, como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente com tais técnicas e meios de perguntar e sabendo que qualquer detalhe pode influenciar uma resposta, é que se pode pensar em uma prova oral mais cercada de veracidade.

Ademais, outro problema que pode acometer o grau de confiança da prova é através das repetições de entrevistas e questionamentos. Isso porque, com o passar do tempo, a pessoa pode incorporar informações falsas na sua memória, afetando consideravelmente a recordação do evento que efetivamente vivenciou. Muito embora possa evitar que a evocação seja esquecida, o que mais impressiona é que repetir entrevistas e perguntas é um prato cheio para as falsas recordações.

A autora Cristina di Gesu é precisa ao tratar do assunto, avaliando e identificando o que pode ocorrer com a repetição das entrevistas e a contribuição do tempo nesse processo:

O tempo, além de contribuir para o esquecimento, oportuniza a contaminação daquilo que a testemunha ou vítima efetivamente viu e ouviu, na medida em que passa a ter contato com outras pessoas, com outros entrevistadores, havendo uma confusão entre aquilo que sabe e o que lhe foi dito posteriormente [...] (GESU, 2014, p. 180).

Essa é a grande questão a ser resolvida nesse aspecto. Faz-se necessário que os profissionais responsáveis pelas entrevistas estejam capacitados para tanto, com um grau de imparcialidade elevado, com a certeza que o seu modo de perguntar pode resultar na sugestibilidade da testemunha e assim afetar a prova e, o mais importante, que se respeitem as garantias do devido processo legal e os princípios que dele decorrem.

Mas não são apenas essas questões que prejudicam a qualidade e a confiabilidade da prova coletada. A questão de induzir na testemunha estereótipos do possível culpado, qualidades que o desagregam para possibilitar uma espécie de contexto mais favorável e que acolha o testemunho para lembrar e relatar o que efetivamente viu, especialmente quando se trata de crianças, é campo fértil para que as recordações não sejam fidedignas.

Todavia, isso não quer dizer que o entrevistador não possa deixar a vítima, substancialmente se essa for criança, em um contexto mais agradável e afável para prestar depoimento. É preciso não confundir o tom acusatório sentimental com um contexto de entrevista adequado e pertinente, apto a colher a prova, para que o terreno fértil de falsas recordações não se prolifere e a criança relate fatos nunca ocorridos (GESU, 2014).

É fato, conforme acima já mencionado, que a técnica e o modo de entrevistar faz toda a diferença na hora de ouvir a testemunha. Todavia, a confiança que a prova oral deve transmitir ao Processo Penal quando da sua produção resta ineficaz se quem entrevista o faz de modo inadequado, fazendo perguntas sugestivas, de modo a moldar toda a sua fala para legitimar uma convicção que já tomou previamente. Isso tudo é, por demais, prejudicial.

Por fim, outro componente é responsável direto pela distorção do grau de veracidade e confiabilidade da prova: a influência midiática. Sejam por meio dos jornais, programas de rádio ou televisão, é fato que as notícias por esses transmitidos têm influência direta na convicção da testemunha, que pode distorcer os fatos pelo grau de sensacionalismo criado pela imprensa. Sobre esse assunto e visando a mostrar como a mídia influencia o processo penal, vale destacar a seguinte lição:

O ambiente criado envolve o leitor e o telespectador que se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos e, conseqüentemente, incapazes de discernir o real do que é sensacional. Não há dúvidas hoje de que é a televisão o meio de comunicação que mais se utiliza dessa linguagem. Isso porque a imagem é um elemento informativo que fornece aparência e ilusão do real. A notícia transmitida pelo meio televisivo acaba não reproduzindo o real com fidelidade, à medida que se utiliza não só de efeitos técnicos de dramatização e montagem, atraindo o telespectador mais pelo seu poder visual e não pelo o que se transmite visualmente, bem como à medida em que se vale de inquéritos policiais ainda em andamento, e de fatos ainda não comprovados ou investigados (CAMPOS, 2012, p. 10).

Não se discute o papel essencial que a mídia desempenha em um Estado Democrático de Direito. Apenas é plausível identificar quanto ela influencia a vida das pessoas, e que, por vezes, o uso das informações por parte daquela tem tido sua função desvirtuada, com vistas a interesses diversos, visando tão somente ao sensacionalismo e ao lucro, o que faz com que as pessoas e seus mais variados comportamentos sejam influenciados no contexto da prova penal (GARCIA, 2015).

No Processo Penal, a publicidade legitima o controle democrático dos Atos judiciais e a garantia de segurança jurídica ao acusado. Todavia, é sabido que a ocorrência de um crime gera na sociedade um processo de clamor público e de busca desenfreada pela justiça, viabilizando, nesse caso, que o sistema midiático se responsabilize pela veiculação de fatos e opiniões, por vezes incompletos e sem uma visão do todo processual, prejudicando a qualidade das informações a serem colhidas das testemunhas, haja vista serem formadores de opinião (CAMPOS, 2012).

Nessa senda, o Processo Penal se torna uma espécie de diversão para a sociedade. A carga de sensacionalismo, de emoção e de cultura midiática acaba por pressionar e influenciar quem realmente vivenciou o fato delituoso. Advogados, partes e, principalmente, as testemunhas, são os mais visados. Essas, responsáveis muitas vezes por legitimar ou não uma condenação pelo seu conteúdo probatório, são deveras prejudicadas nas suas lembranças, haja vista o grau de distorção de memória a que são submetidas (GESU, 2014).

Somente com o fim de aclarar ainda mais o assunto e como forma de brindar as lições da autora Naiara Diniz Garcia, cita-se o seguinte:

Tal panorama demonstra como a mídia, enquanto detentora do poder da informação (correta ou incorreta), quando em casos que envolvem o direito processual penal brasileiro pode vir a ser extremamente danosa, ao transformar a justiça em espetáculo sensacionalista, ao disseminar a noção de que o poder judiciário é moroso ou ineficaz, ou até mesmo em agir segundo interesses distintos de terceiros, distanciando-se da sua função primeira de informar e contribuir para a formação da

opinião pública e afastando, cada vez mais, a sociedade do real e verdadeiro objetivo do poder judiciário, ou seja, fazer justiça com justiça (GARCIA, 2015, p. 70).

Destarte e tendo em vista todo o suporte doutrinário embasando a questão, é possível notar o quão danosa pode ser a influência da mídia no contexto probatório penal. A testemunha, indubitavelmente exposta, é atingida nas suas recordações. Por isso, se faz necessário que a prova seja colhida com a mais devida cautela e dentro de um prazo minimamente razoável, para que o grau de contaminação midiático seja o menor possível.

2.4 O subjetivismo do julgador

A missão do magistrado se concentra em decidir, sendo responsável por sentenciar a lide e buscar a sua solução para as partes da relação jurídica processual. Não se tem dúvidas que a sua decisão, além de baseada no Direito material e instrumental pertinente, está, também, imbuída de ponderação e de uma série de motivos preponderantes, sempre com vistas à sociedade e respeito à Constituição.

Ocorre que o subjetivismo por parte do magistrado também se constitui em um fator influente no tocante à contaminação da prova oral. Deve decidir e basear sua atuação na imparcialidade, primado que se constitui em garantia à sociedade. O Juiz, processualmente falando, é um terceiro imparcial, diferentemente das demais profissões e cargos, cabendo a ele, dentre tantas tarefas importantes, proteger e dar efetividade aos direitos fundamentais exarados na Constituição da República (GESU, 2014).

Não obstante deve ser imparcial e julgar conforme a Lei, o Juiz é um ser humano e, portanto, despido de neutralidade, porquanto pactua com experiências, tem sentimentos variados, visões pessoais sobre o direito e a vida e uma trajetória de vida única que leva consigo, sem sombra de dúvidas, na hora de sentenciar (GESU, 2014). Sobre a ideia de imparcialidade e o mito do juiz neutro, vale citar as seguintes reflexões:

O magistrado deve ser zeloso na prestação jurisdicional, atento e vinculado à legislação; mas não extremamente submisso ao ordenamento jurídico como quer a neutralidade. Deve haver o interesse do magistrado para um desfecho justo do processo, sem que isso interfira na imparcialidade da sua decisão. Sem estar totalmente preso às leis e atento aos desejos na coletividade, o juiz não é neutro, mas sim imparcial (SHIMA, 2005, p. 33).

Portanto, se mostra claro que o subjetivismo do Juiz pode, sim, influenciar o contexto probatório e sua decisão final, ao sentenciar. Juiz não é despido de desejos e emoções, de

gostos, princípios e valores pessoais e, com certeza, leva isso na consciência na hora de decidir. O que de alguma forma neutraliza tamanhos riscos é a necessidade de observância dos princípios constitucionais da motivação judicial e persuasão racional do Juiz e o que eles representam enquanto legitimadores da atuação do magistrado, como forma de suprimir eventuais discrepâncias entre o justo e injusto (GESU, 2014).

3 A ENTREVISTA COGNITIVA

A entrevista cognitiva consiste em uma técnica para maximizar e melhorar a quantidade e a precisão de informações colhidas na seara de um depoimento pelas testemunhas e/ou vítimas de um delito. Foi desenvolvida em 1984 e tem como fim precípua a obtenção de melhor conteúdo probatório no tocante à instrução oral, haja vista a memória ser suscetível a distorções, prejudicando, sobremaneira, a confiabilidade do processo (FEIX; PERGHER, 2010).

Como é cediço, em um processo criminal, a meta é buscar o maior número de informações aptas a elucidarem o fato, e que essas sejam dignas de veracidade. Para isso, e tendo em vista a complexidade da memória e do ato de evocação, é que a entrevista cognitiva se mostra plausível de ser adotada no âmbito policial e judicial, porquanto é composta de princípios e estudos cientificamente comprovados (ÁVILA, 2013).

Sobre a entrevista cognitiva, vale destacar as lições que Cristina di Gesu traz sobre o assunto:

A entrevista cognitiva proporciona ao processo informações mais fidedignas sobre como o fato ocorreu e quem dele participou, entre outras, diminuindo os riscos de criação de falsas memórias ou indução das respostas. Como todo procedimento, apresenta vantagens e inconvenientes. Entre as vantagens estão a aquisição de informações muito mais ricas, havendo minimização dos riscos de uma possível indução das respostas pelo entrevistador e, conseqüentemente, a produção de uma prova oral com maior qualidade. Dentre os inconvenientes, destacam-se o custo temporal e a complexidade, pois a aplicação da técnica, além de requerer um lapso temporal maior do que o comum necessita o treinamento dos entrevistadores (GESU, 2014, p. 202-203).

Sendo assim, é possível perceber a importância da entrevista cognitiva, principalmente no âmbito jurídico, como forma de introduzir a psicologia do testemunho no Processo Penal, de modo a evitar possíveis contaminações na prova oral, por meio das falsas memórias, apresentando, também, contratempos e desafios a serem superados como a necessidade de

treinamento dos profissionais responsáveis pela entrevista, principalmente a preparação cognitiva do entrevistador (FEIX; PERGHER, 2010).

Por isso, é necessário que tal método seja racionalmente pensado e desenvolvido, tendo em vista que a incidência da prova oral no processo penal predomina sobre as demais, além de que os riscos de um depoimento mal colhido ou cerceado de erros são tamanhos que comprometem os bens mais preciosos da pessoa humana, como sua dignidade e sua liberdade, sem contar todo o transtorno que um processo criminal já representa por si só (GESU, 2014).

CONCLUSÃO

A prova testemunhal tem por objetivo máximo trazer aos autos de um processo criminal informações e dados advindos da percepção e do grau de recordação que determinada pessoa possua frente a um evento vivenciado por ela. Todavia, os estudos avançados tanto na área da Neurociência e da Psicologia do testemunho, concluem pela falibilidade e ausência de confiabilidade da memória humana, atestando que qualquer sujeito está inclinado a apresentar equívocos ao recordar um evento desejado, seja por um processo de influência interna, seja por alguma informação falsamente sugerida, que venha a distorcer a veracidade da evocação almejada.

Faz-se necessário pensar em alternativas que possam diminuir os riscos que as falsas recordações representam, apostando na entrevista cognitiva e na preparação dos profissionais responsáveis pela colheita da prova, porquanto a lembrança de fatos ou informações que jamais ocorreram, devido aos fatores já destacados, por meios exógenos ou endógenos, atestam uma realidade preocupante em um ramo do Direito que se debruça com os valores mais importantes e os sentimentos mais intensos e angustiantes do ser humano, em que o meio instrutório mais usado é, justamente, o mais inseguro e, na maioria das vezes, causador de injustiça.

É necessário, como forma de concluir, que essa breve reflexão despendida ao longo das páginas anteriores possa fomentar maiores pesquisas, estudos, discussões e conclusões por parte dos estudiosos da contemporaneidade que se debruçam sobre o tema da vulnerabilidade da prova testemunhal, elucidando também a real necessidade de os magistrados se portarem de maneira a privilegiar a sensibilidade com a condição humana e sua falibilidade. Considerar vítimas e testemunhas sem jamais deixar de reconhecer a importância de conhecer a memória humana e seu funcionamento, mostra que o Direito não deve ser visto apenas com um olhar único e sem ligação com os demais campos do saber, para

que decisões judiciais e a jurisdição como um todo se baseiem em um constitucionalismo garantista do Processo Penal.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CAMPOS, Marco Antônio Magalhães de. **A influência da mídia no processo penal**. 2012. 27 f. Trabalho de conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj). Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/marcoantoniocampos.pdf>. Acesso em: 06 set. 2016.

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. (Org.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz**. 2015. 165 f. Dissertação (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia) - Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Pouso Alegre, 2015. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/47.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2016.

GESU, Cristina Di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SHIMA, Anna Karina Matsuo. **A imparcialidade do juiz no processo penal**. 2005. 38 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/05/A-IMPARCIALIDADE-DO-JUIZ-NO-PROCESSO-PENAL.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2016.